



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002588/2002-11
Recurso n° 173.322 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **2102-02.129 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrentes GTECH BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. REVISÃO DE DCTF. VALORES DECLARADOS EM DUPLICIDADE. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Restando comprovado que a contribuinte declarou em duplicidade débitos de IRRF em razão da apresentação equivocada de DCTF complementar, deve ser revisto o lançamento, excluindo deste os valores sabidamente exigidos em duplicidade.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN.

A Medida Provisória nº 351/2007 alterou o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e excluiu das hipóteses de aplicação de multa de ofício isolada, o recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

IRRF. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

A questão da decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação teve sua repercussão geral reconhecida pelo Eg. STJ, que, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 973.733/SC (Rel Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Obrigatoriedade de aplicação deste entendimento, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho.

TAXA SELIC

Em atenção à Súmula nº 04 deste CARF, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR parcial provimento ao recurso voluntário, neste excluindo apenas os fatos geradores ocorridos em janeiro de 1997.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/10, acompanhado dos anexos de fls. 11/57. O lançamento decorreu de revisão interna nas DCTFs apresentadas pela contribuinte em relação ao 1º, 3º e 4º trimestres de 1997.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 1/4, acompanhada de documentos, por meio da qual alegava que os créditos tributários exigidos por meio do lançamento já haviam sido extintos por pagamento – inclusive com os devidos acréscimos nos casos de pagamento a destempo. Requereu que, na hipótese de o lançamento não ser integralmente cancelado, um novo fosse efetuado, agora com todos os esclarecimentos necessários quanto à ocorrência dos fatos geradores do IRRF exigido.

Em face da Impugnação apresentada, foi lavrado o parecer de fls. 375/379, por meio do qual a DRF de Osasco propunha a revisão parcial do lançamento, tendo em vista que os débitos foram gerados em duplicidade, em razão da apresentação de DCTF Complementar pela Impugnante, no lugar de DCTF Retificadora. Eis a conclusão do referido parecer, que foi aprovado pelo despacho decisório de fls. 380:

Com base no Parecer supra que aprovo, defiro parcialmente o pleito do contribuinte, mediante a retificação dos créditos tributários principais, bem como das multas e juros vinculados, deles decorrentes, conforme acima demonstrado, tendo em vista a caracterização de erro de fato no preenchimento dos valores informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF COMPLEMENTAR do 1º, 3º e 4º Trimestre de 1997 e ratificação da manutenção das características dos demais

débitos ora integrantes nos demonstrativos (ANEXO III e IV) do Auto de Infração nº 5.488.

Às fls. 422/423 foi proposta a exclusão de novos débitos.

Como, a despeito das exclusões efetuadas, ainda restassem débitos exigíveis e a Interessada apresentara Impugnação ao lançamento, o processo foi enviado à DRJ em Campinas para julgamento. Lá, a Impugnação foi considerada parcialmente procedente, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1997 FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF.

Presentes indícios suficientes a caracterizar possível erro de preenchimento da DCTF complementar pela contribuinte, que indicou débitos de idêntico valor aos declarados na DCTF original, cancela-se parte do crédito tributário.

Permanecem os débitos exigidos para os quais não houve caracterização de duplicidade de declaração ou não foram apresentados os recolhimentos correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

DIFERENÇA DE JUROS DE MORA.

O vencimento do IRRF, código de receita 0588, ocorre no terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador da obrigação. Quanto o recolhimento é efetuado no mês posterior ao vencimento da obrigação, e não pagos os juros de mora devidos, cabível é sua exigência por meio do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

O valor exonerado foi superior ao previsto na Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001, razão pela qual foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho.

Além disso, inconformada com a parcial manutenção do lançamento, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 520/527 por meio do qual alegou que a parcela remanescente do lançamento não poderia prosperar em razão da decadência (considerando que os fatos geradores ocorreram em janeiro de 1997 e a ciência do lançamento se deu somente em 20.03.2002). Além disso, alegou que não poderiam ser exigidos juros de mora com base na variação da taxa Selic, sendo que o percentual máximo dos referidos juros deveria ser de 1%, nos termos do art. 161, §1º do CTN. Ao final requereu:

Em razão do exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão mediante o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela decadência ou, alternativamente, o cancelamento dos juros de

mora sobre a multa, para declarar nula a autuação fiscal por sua total improcedência, procedendo-se ao arquivamento dos autos, bem como a baixa do suposto crédito tributário junto aos terminais da Receita Federal do Brasil.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos em face de decisão que manteve parcialmente lançamento originado de revisão interna de DCTFs apresentadas pela pessoa jurídica GTECH Brasil ao longo do ano de 1997.

Passa-se à análise de cada um deles em separado.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida deu parcial provimento à Impugnação ofertada pela Recorrente, cancelando parte do lançamento aqui analisado, por dois motivos diversos.

O primeiro motivo que ensejou a revisão do lançamento foi a constatação de que a contribuinte apresentara equivocadamente em DCTF complementar os mesmos débitos já informados em DCTF original, o que gerou uma duplicidade de cobrança para somente um pagamento. Neste caso, assim foi fundamentada a decisão recorrida:

(...)

26. Em consulta ao sistema DCTF, fls. 455/479, verifica-se que a empresa apresentou as DCTF originais relativas ao ano-calendário de 1997 no decorrer daquele período e em 06/07/2001 apresentou DCTF complementar.

27. Da análise das DCTF complementares apresentadas, constata-se que a maioria dos débitos declarados inicialmente nas DCTF originais foi declarada novamente, com os mesmos períodos de apuração, montantes e datas de vencimento dos recolhimentos a serem feitos, conforme dados das informações complementares.

28. Para melhor elucidação, o extrato da DCTF, fls. 456/467, demonstra de forma clara que a maioria dos débitos exigidos encontra-se declarada em duplicidade, na DCTF original e na complementar, indicando que, provavelmente, houve erro de preenchimento de tal documento pela contribuinte.

29. Enfim, se não houve alteração de grande parte dos débitos apurados relativos ao IRRF, declarados inicialmente em DCTF original, não caberia nova declaração deles em DCTF Complementar, fato esse que implicou a não-localização dos

pagamentos tidos por inexistentes e a lavratura do auto de infração.

30. Portanto, os indícios levantados levam a conclusão de que, possivelmente, houve erro de preenchimento da DCTF complementar pela contribuinte, o que retira a certeza e liquidez dos débitos exigidos, impondo o cancelamento de parte do crédito tributário formalizado.

31. Em vista da duplicidade de declaração, excluem-se os débitos correspondentes, conforme demonstrativo:

(...)

Da leitura do trecho acima transcrito, resta clara a correção da decisão recorrida. Ora, se o débito exigido era decorrente de declaração em duplicidade, e sanado o equívoco, não há qualquer motivo para exigir da contribuinte um crédito tributário inexistente. Deve por isso ser mantida a decisão neste ponto.

Além da exclusão dos débitos que comprovadamente estavam sendo exigidos em duplicidade, a decisão recorrida também determinou a exclusão da multa de ofício vinculada em razão da aplicação retroativa do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Eis a fundamentação da decisão quanto a este ponto:

54. Em relação a estes débitos remanescentes do julgamento, no tocante à de multa de ofício vinculada, o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinava o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

55. Referida sistemática perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

56. Muito embora a MP n.º 135, de 2003, tenha dispensado o lançamento face o restabelecimento da sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF), os lançamentos que foram efetuados constituem-se atos perfeitos, segundo a norma vigente h data em que elaborados.

57. No entanto, no julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 —Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de

lançamento de ofício, sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

58. Portanto, exclui-se a multa de ofício vinculada à falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo da exigência dos juros e da multa de mora.

(...).

Aqui também não merece reparos a decisão recorrida, pois está de acordo com o entendimento esposado por este Conselho, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

*RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA – MULTA DE
OFÍCIO ISOLADA – INAPLICABILIDADE –
RETROATIVIDADE BENIGNA – Tratando-se de penalidade
cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a
legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte,
em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei n.º
11.488, de 2007, e art. 106 do CTN). Recurso Especial do
Contribuinte Provido.*

(Ac. CSRF/04-00.902, Rel. Cons. Maria Helena Cotta Cardozo,
julgado em 27.05.2008)

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício e mantida a decisão recorrida quanto aos fundamentos acima.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 14.04.2008, como atesta o AR de fls. 519. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.05.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento que originou a discussão travada nestes autos decorre de revisão de DCTFs, e o Recurso Voluntário se limita a dois questionamentos: a) a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, considerando que os fatos geradores do IRRF exigido ocorreram em janeiro de 1997 e a ciência do lançamento se deu em março de 2002; e b) a impossibilidade da exigência de juros com base na variação da taxa Selic.

No que diz respeito à decadência, é de se ressaltar que em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a matéria teve sua repercussão geral reconhecida pelo Eg. STJ, que, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 973.733/SC (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

De acordo com este entendimento, somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, como determina o art. 150, § 4º, do CTN.

Por outro lado, o art. 62-A do Regimento Interno este Conselho estabelece que devem ser obedecidas pelas turmas julgadoras as decisões proferidas pelo Eg. STJ quando a matéria julgada o tiver sido com base na sistemática do art. 543 ('B' e 'C') do CPC, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Exatamente o caso da discussão em tela.

Por isso, para que se possa analisar em cada caso concreto julgado por este Conselho a efetiva ocorrência, ou não, da decadência, é preciso que se analise antes de mais nada se houve o pagamento antecipado do imposto, nos termos do que restou decidido pelo Eg. STJ. Somente então é que se pode analisar qual a forma do cômputo do prazo decadencial: se com base no art. 150 ou 173 do CTN.

No caso que ora se analisa, a Recorrente suscita a decadência do lançamento quanto a fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 1997. Quanto a este período, é inquestionável que foram efetuados diversos recolhimentos de IRRF por ela, tanto é que tais recolhimentos ensejaram o cancelamento da maior parte dos créditos originalmente exigidos no lançamento. Tais recolhimentos, conforme entendimento esposado pelo Eg. STJ, devem ser considerados como antecipação do pagamento, e implicam em que seja usado aqui o art. 150 § 4º do CTN para fins de cômputo do prazo decadencial.

Como se trata da exigência de IRRF, o prazo decadencial deverá ser computado a partir do mês da ocorrência do fato gerador, exatamente como requereu a Recorrente.

No entanto, diversamente do que afirmado por ela, os fatos geradores remanescentes no lançamento ocorreram nos 1º, 3º e 4º trimestres de 1997 (e não somente em janeiro), como demonstra a tabela de fls. 505. Assim, considerando que a ciência do lançamento se deu em março de 2002, estariam extintas pela decadência somente as exigências relativas a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1997.

Diante disso, o reconhecimento da extinção por decadência não atinge a totalidade do crédito tributário remanescente aqui exigido, mas somente o período acima definido. **Deve ser então reconhecida a extinção parcial do crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1997. No caso, como de acordo com a tabela de fls. 506/507v., somente restaram créditos tributários exigíveis com fatos geradores ocorridos no mês de janeiro, somente estes é que deverão ser excluídos por ocasião deste julgamento.**

Já o segundo pedido da Recorrente diz respeito à impossibilidade de aplicação da taxa Selic sobre o crédito tributário remanescente. Tal pedido, porém, não merece acolhida em face do disposto na Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -*

SELIC para títulos federais”. Assim, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer que a decadência extinguiu os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 1997.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti